



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534542 - BA (2023/0459399-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CUNHA DÓRIA - BA014141
SANDRO PIRES BATISTA - BA031621
AGRAVADO : SERGIO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADOS : CÁSSIO PITANGUEIRA DIAS ICÓ RIBEIRO - BA033093
MARIANA CARLA MARQUES ASSUNÇÃO - BA034355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da atenta análise do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento que afastou a tese de cerceamento de defesa, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, situação que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. No caso, mostra-se razoável o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não havendo falar em condenação desproporcional com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que suportou o falecimento de sua avó, em razão da demora no atendimento de urgência por parte da recorrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534542 - BA (2023/0459399-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CUNHA DÓRIA - BA014141
SANDRO PIRES BATISTA - BA031621
AGRAVADO : SERGIO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADOS : CÁSSIO PITANGUEIRA DIAS ICÓ RIBEIRO - BA033093
MARIANA CARLA MARQUES ASSUNÇÃO - BA034355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da atenta análise do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento que afastou a tese de cerceamento de defesa, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, situação que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. No caso, mostra-se razoável o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não havendo falar em condenação desproporcional com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que suportou o falecimento de sua avó, em razão da demora no atendimento de urgência por parte da recorrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITALMED - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 622-626), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 283 e 284/STF, além da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, além da necessidade de redução do montante indenizatório, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, visto que impugnou os fundamentos do aresto estadual.

Impugnação do agravo interno às fls. 640-643.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar no presente agravo interno tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante, no que tange à incidência da Súmula 284/STF, bem como a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

No caso, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à tese de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou que, *"em que pese o aresto faça alusão aos depoimentos pessoais da partes existentes em arquivo supostamente corrompido, a ratio decidendi também perpassa pela análise de provas documentais e dos argumentos tecidos na contestação apresentada pela parte ré"* (fl. 538).

Ocorre que a insurgente não rebateu, de forma específica e suficiente, a referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. (...)

(AgInt no AREsp 1659434/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABRANGIDA PELA COBERTURA POR DANOS CORPORAIS. AUSENTE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. REVISÃO SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE SINISTRO DISTINTO. PARADIGMA DISTINTO. INTERPRETAÇÃO INCORRETA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

(...)

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. (...)

(AgInt no AREsp 1393349/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º, VII, DA LEI N. 4.864/65; 63 DA LEI N. 4.591/64. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CULPA EXCLUSIVA DA AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVIDA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO. LESÃO DO DIREITO. PROMITENTE VENDEDORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ENTENDIMENTOS ADOTADOS NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência dos enunciados 283 e 284 da Súmula/STF.

(...)

(AgInt no AREsp 1598854/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Por fim, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

Isso, porque o valor da compensação por dano moral - arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - não é exorbitante nem desproporcional aos danos experimentados pela parte recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou o falecimento de sua avó, em razão da demora no atendimento de urgência prestado pela recorrente. A propósito, citam-se os seguintes escólios:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE

CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem (sobre a falha na prestação do serviço, assim como acerca da ocorrência de danos morais) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.928.340/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE EM TRABALHO DE PARTO. QUADRO QUE APRESENTAVA GRAVIDADE E ANORMALIDADE. DEMORA NO ATENDIMENTO. FALECIMENTO DA PARTURIENTE E DO RECÉM-NASCIDO. CONDENAÇÃO DO MÉDICO COM BASE NA ANÁLISE DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conclusão firmada pelo aresto recorrido no sentido da responsabilização do ora agravante, por conduta culposa no atendimento da parturiente, decorreu da análise do substrato fático-probatório dos autos, inclusive, depoimentos testemunhais, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2. Em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso, só podem ser alterados em situações excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.1. Na hipótese, não se vislumbra, em face do valor único fixado pelo acórdão recorrido - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -, razão para a intervenção deste Tribunal, o qual se revela compatível com os princípios norteadores, diante da gravidade do caso, tendo em vista a perda, respectivamente, da companheira e mãe dos autores, bem como do filho recém-nascido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.393.707/CE, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 9/4/2019.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.534.542 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0459399-7

Número de Origem:
03222557520118050001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO CUNHA DÓRIA - BA014141
SANDRO PIRES BATISTA - BA031621

AGRAVADO : SERGIO COSTA NOGUEIRA

ADVOGADOS : CÁSSIO PITANGUEIRA DIAS ICÓ RIBEIRO - BA033093
MARIANA CARLA MARQUES ASSUNÇÃO - BA034355

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO CUNHA DÓRIA - BA014141
SANDRO PIRES BATISTA - BA031621

AGRAVADO : SERGIO COSTA NOGUEIRA

ADVOGADOS : CÁSSIO PITANGUEIRA DIAS ICÓ RIBEIRO - BA033093
MARIANA CARLA MARQUES ASSUNÇÃO - BA034355

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024